

IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO

RENATO DURO DIAS

SILVANA BELINE TAVARES

FABRÍCIO VEIGA COSTA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

G326

Gênero, sexualidades e direito [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fabrício Veiga Costa; Renato Duro Dias; Silvana Beline Tavares – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-397-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Gênero. 3. Sexualidades. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO

Apresentação

O Grupo temático de Gênero, sexualidade e direito mais uma vez traz artigos que abordam diferentes temas escritos a partir de múltiplos olhares e espaços disciplinares que nos auxiliam na compreensão do estágio atual das desigualdades de gênero em nosso país e os empreendimentos reiterados para sua desconstrução.

Em “A audiodescrição em filmes pornô: um direito da pessoa cega” Fernanda Claudia Araujo Da Silva traz um estudo sobre o direito à audiodescrição em filmes pornô, a partir de um estudo descritivo da legislação, apresentando o direito à cultura cinematográfica e a efetivação do direito à audiodescrição em filmes pornográficos.

Patrícia Moreira de Menezes em “A carne mais barata do mercado é a carne negra: reflexões sobre o trabalho doméstico e o uso da perspectiva feminista decolonial” analisa o trabalho doméstico a partir dos marcadores de classe, raça e gênero dentro de uma perspectiva decolonial.

Brenda Nascimento Rosas aborda o panorama da violência doméstica no Brasil, considerando as diretrizes trazidas pelos Direitos Humanos e dentro da Constituição Brasileira de 1988 em “A constitucionalização dos direitos humanos e o aumento da violência doméstica na pandemia: duas faces do mesmo Brasil”.

Júlia Lourenço Maneschy e Natalia Mascarenhas Simões Bentes em “A crítica ao conceito de biopoder e biopolítica de michel foucault a partir de uma leitura ecofeminista do domínio do homem sobre a mulher e sobre a natureza” elaboram a partir da perspectiva ecofeminista uma crítica ao conceito de biopoder e biopolítica de Michel Foucault.

O artigo “A cultura machista e os prejuízos aos dissidentes ou divergentes das questões sexuais e de gênero” de Paulo Roberto de Souza Junior enfoca a questão da cultura machista e os prejuízos aos dissidentes ou divergentes da questão sexual e de gênero devido à omissão de debates sobre a temática nos diversos campos de luta.

Litiane Motta Marins Araujo e Cláudia Franco Corrêa em “A defesa da mulher diante das resoluções do CNJ como instrumento das políticas públicas de órgão central do poder judiciário na violência doméstica” analisam as resoluções do Conselho Nacional de Justiça –

CNJ como ator relevante de instrumento das políticas públicas de órgão central do poder judiciário na realização de ações afirmativas e protetivas.

Em “A educação e os direitos das mulheres: direitos humanos e direitos da personalidade na superação do sexismo” Fernanda Andreolla Borgio Pagani, Alexander Rodrigues de Castro analisam alguns aspectos da história das lutas feministas, para compreender como a intervenção estatal por meio do direito pode implementar políticas públicas que fortaleçam a proteção dos direitos da personalidade da mulher, especialmente por meio da educação.

Marco Anthony Steveson Villas Boas busca compreender os movimentos de exploração das mulheres indígenas e a discriminação de gênero e raça que persiste em pleno século XXI, constituindo-se em obstáculos a serem suplantados para que a mulher indígena exerça seus direitos sociopolíticos na vida tribal e na democracia ocidental no artigo “A mulher indígena e o colonialismo cultural: o empoderamento das mulheres indígenas como ferramenta de superação da discriminação interseccional e de revalorização da cultura indígena”.

No artigo “Agenda 2030, desenvolvimento sustentável e pandemia: um panorama da violência doméstica no Brasil durante o isolamento domiciliar provocado pelo SARS-COV-2” Brenda Nascimento Rosas aborda a violência doméstica no Brasil, considerando as diretrizes trazidas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 5 (ODS) e como a pandemia contribuiu para agravar tais números.

Caroline Fockink Ritt e Letícia Henn em “Alterações advindas da lei nº 14.188/2021 e os reflexos no combate à violência doméstica e familiar praticada contra a mulher” traz algumas indagações sobre a garantia de proteção da vítima de violência e como as alterações da Lei nº 14.188/21 poderão contribuir para o combate e prevenção da violência doméstica.

Uma análise do contexto atual brasileiro de aplicação da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) em casos de violência de gênero praticada contra mulheres trans e travestis é trazida por Gabrielle Souza O' de Almeida e Leandro Reinaldo da Cunha em “Aplicação integral da lei Maria da Penha para mulheres trans e travestis: a inconstitucionalidade da desconsideração da categoria gênero como critério qualitativo de observância da lei”

Carolina Goulart e Josiane Petry Faria no artigo “As mulheres na polícia: das relações de poder nas transformações da história” questionam o poder dominante nas forças policiais e as potencialidades transformadoras da presença da mulher na estrutura da instituição e sua repercussão social.

Em “Breves considerações sobre os aspectos teóricos e metodológicos nas pesquisas sobre direitos humanos e identidade de gênero” Shelly Borges de Souza A partir do reconhecimento, no plano teórico-conceitual de que os direitos humanos e a identidade de gênero como categorias analíticas, não são verdades autoevidentes, analisa a importância da interação entre os estudos dos direitos humanos e da identidade de gênero dentro dos ordenamentos jurídicos e sociais vigentes.

Vivianne Lima Aragão e Karyna Batista Sposato refletem sobre violência doméstica contra mulher negra, adotando a análise interseccional entre gênero, raça e classe para discutir marcadores sociais nos debates sobre políticas públicas para prevenir e conter o problema no artigo “Da violência doméstica contra a mulher negra no Brasil à democracia do cuidado”.

No artigo “Depoimento pessoal da vítima como único meio de prova nos casos de violência doméstica e o standard probatório “para além da dúvida razoável” adotado no processo penal”, Fernanda Olsieski Pereira analisa a possibilidade do depoimento pessoal da vítima de violência doméstica e familiar ser a única prova para acarretar na condenação do(a) agressor (a), observando o standard probatório “para além da dúvida razoável”, adotado no processo penal.

“Gênero e transexualidade no Brasil de hoje: uma análise de projetos de lei relacionados à população transexual apresentados na câmara dos deputados no ano de 2019”, artigo de Iury Manoel Honorato Ferreira da Silva traz uma análise sobre o contexto jurídico atual da população transexual no Brasil, em diálogo com os estudos de gênero.

Ítalo Viegas da Silva e Artenira da Silva e Silva em “Gestão institucional de crises estruturais: a (in)efetividade do sistema de justiça brasileiro frente a violência de gênero, doméstica e/ou familiar” estudam sobre o compromisso que o sistema de justiça possui com o enfrentamento de uma crise tida como estrutural e o tratamento das demandas envolvendo violência doméstica e/ou familiar.

O artigo de Maria da Conceição Alves Neta e Artenira da Silva e Silva “Há lugar para raça na interpretação jurídica? Análise à luz do pensamento jurídico negro e perspectiva afro-latino-americana dos acórdãos do TJMA nos processos de violência de gênero e ou familiar” fazem uma análise do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, a partir de acórdãos nos anos de 2020 e 2021, com termo de busca “violência de gênero e ou familiar” e “raça.

Leandro Menezes Ribeiro de Jesus , Karla Thais Nascimento Santana e Ana Carolina Santanaum trazem um debate teórico a respeito da teoria constitucional trazida pelos

principais doutrinadores do Direito, enaltecendo os acontecimentos históricos que influenciaram a previsão constitucional de Direitos Fundamentais, especialmente para as comunidades LGBT com o artigo “O constitucionalismo moderno frente a redemocratização brasileira: desafios da comunidade LGBT”.

“O habitus do patriarcado e a invisibilidade da violência contra a mulher no meio rural” de Jucineia De Medeiros Hahn busca explicar o poder do habitus como forma de agir social que justifica uma divisão sexista do trabalho campestre, acentuando dificuldades para o empoderamento da mulher rural.

Gabriela Serra Pinto de Alencar e Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa Aquino em “Reflexões sobre a criminalização da violência psicológica contra as mulheres no Brasil: avanços e desafios” analisam o contexto de promulgação da Lei nº 14.188/2021, os avanços e os desafios advindos da criminalização da violência psicológica contra as mulheres no Brasil, no contexto da crise pandêmica do novo coronavírus (SARS-CoV-2/Covid-19).

O artigo “Responsabilidade civil por danos morais decorrente da transfobia no ambiente de trabalho: um estudo crítico dos critérios de quantificação do dano” de Fabrício Veiga Costa, Barbara Campolina Paulino e Luana de Castro Lacerda fazem uma investigação criteriosa sobre o fenômeno social da transfobia no ambiente de trabalho para, assim, analisarem a responsabilidade civil do empregador, além dos critérios jurídicos de quantificação do dano.

Joice Graciele Nielsson e Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth com o artigo “Trabalho doméstico e escravidão no Brasil sob uma perspectiva biopolítica” apresentam as categorias da biopolítica, do estado de exceção e do paradigma do campo como background teórico para contextualizar a violência perpetrada contra mulheres, pobres e negras nos seus espaços de trabalho, durante a pandemia da Covid-19.

Esperamos que as propostas e análises dos artigos apresentados possam instigar novos debates e provocar o desejo de novas produções sobre as temáticas necessárias de Gênero, sexualidade e direito.

Fabrício Veiga Costa

Renato Duro Dias

Silvana Beline

AGENDA 2030, DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E PANDEMIA: UM PANORAMA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL DURANTE O ISOLAMENTO DOMICILIAR PROVOCADO PELO SARS-COV-2

AGENDA 2030, SUSTAINABLE DEVELOPMENT AND PANDEMIC: AN OVERVIEW OF DOMESTIC VIOLENCE IN BRAZIL DURING THE HOME ISOLATION CAUSED BY SARS-COV-2

Brenda Nascimento Rosas ¹

Resumo

Fomentar a igualdade de gênero é incentivar sociedades livres do medo e da violência, reafirmando os princípios da Carta de criação da ONU, da Declaração Universal dos Direitos do Homem e da Declaração sobre o Desenvolvimento. Nesta perspectiva, o artigo abordará a violência doméstica no Brasil, considerando as diretrizes trazidas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 5 (ODS) e como a pandemia contribuiu para agravar tais números. Analisando, por fim, ações que promovam essa igualdade, observando a Agenda 2030. A metodologia foi a de abordagem qualitativa, através do método hipotético-dedutivo, com coleta de dados através de revisão bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Mulher, Violência, Desenvolvimento sustentável, Pandemia

Abstract/Resumen/Résumé

Fostering gender equality is to encourage societies free from fear and violence, reaffirming the principles of the UN Charter, the Universal Declaration of Human Rights and the Declaration on Development. From this perspective, the article will address domestic violence in Brazil, considering the guidelines provided by Sustainable Development Goal 5 (SDG) and how the pandemic contributed to aggravate these numbers. Finally, analyzing actions that promote this equality, observing the 2030 Agenda. The methodology was a qualitative approach, through the hypothetical-deductive method, with data collection through bibliographical and documentary review.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Women, Violence, Sustainable development, Pandemic

¹ Mestranda em Constitucionalização do Direito pela Universidade Federal de Sergipe. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Sergipe. Técnica Judiciária. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0941383681992290>. E-mail: brendanrosas@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

Talvez um dos grandes desafios do século XXI para eficácia plena da dimensão humana do desenvolvimento é a eliminação da violência doméstica contra a mulher, especialmente porque representa uma das violações mais recorrentes de direitos humanos a nível global.

Este tipo de violência compreende situações diversas, como violência física, sexual e psicológica, cometidas, em sua maioria, por pessoas de sua convivência. Segundo a Organização Mundial de Saúde, uma em cada três mulheres em idade reprodutiva sofreu violência física ou sexual perpetrada por um parceiro íntimo durante a vida, e mais de um terço dos homicídios de mulheres são praticados por um parceiro íntimo. (OPAS BRASIL, 2017).

Verifica-se, diante desses dados, que o mundo não é um lugar seguro para as mulheres. E, em que pese ser um fato sempre presente na história da humanidade, esta situação só foi reconhecida como uma questão de saúde pública e de direitos humanos pelas organizações internacionais a partir da década de 90.

A agressão contra a mulher é um fenômeno complexo e multifatorial que atinge pessoas, famílias e comunidades, e, exige, respostas multissensoriais, por apresentar aspectos jurídicos, epidemiológicos, sociais e psicológicos.

No entanto, justamente em decorrência dessa complexidade, ainda não há um lugar social e um campo de intervenção e saberes que reconheça esse tema específico como seu. As mulheres agredidas, são revestidas de uma certa invisibilidade social, principalmente no setor da saúde (SCHRAIBER, 1999).

A violência de gênero foi declarada uma pandemia em 2018, pelo secretário geral da Organização das Nações Unidas (ONU), António Guterres. Na ocasião, ele descreveu essa violência como um problema crônico, de caráter histórico e cultural, cabendo aos países e a sociedade civil promover ações de assistência à mulher agredida, promovendo a sua igualdade e conscientização dos seus direitos humanos. Defendendo por fim que, o mundo só vai se orgulhar de ser justo e igualitário, quando as mulheres puderem viver livres do medo e da insegurança cotidiana. (GUTERRES, 2018).

Segundo Guterres (2020), a violência contra as mulheres e meninas, em todas as suas formas, é a manifestação de uma profunda falta de respeito, do fracasso dos homens em reconhecer a igualdade e a dignidade inerentes às mulheres.

Essa desigualdade fica mais evidente quando o diretor-geral da OMS- Organização Mundial da Saúde aponta para os casos de subnotificação da violência doméstica. (OMS, 2020). Para Judith Butler (2015), as vidas que não importam seriam caracterizadas como vidas

precárias, e a precariedade pode ser entendida como uma situação politicamente induzida na qual determinadas populações sofrem com as consequências do desmonte das redes de apoio socioeconômicas.

Essas populações ficam expostas à violência arbitrária do Estado, à violência urbana e doméstica, ou a outras formas de violência contra as quais os instrumentos judiciais do Estado não proporcionam proteção e reparação suficientes, e, em último caso, são vidas expostas à morte.

Direcionando o prisma para o Brasil, este, apesar de ter assumido o compromisso internacional de garantir tratamentos igualitários e eliminar toda a forma de discriminação entre mulheres, ratificando instrumentos internacionais e interamericanos, não destoa do cenário mundial, tratando a mulher de forma preconceituosa e mediante estereótipos discriminatórios.

As mulheres são constantemente retratadas por parcela das autoridades públicas como uma “categoria suspeita”, com fundamento em estereótipos e falsas crenças de que elas exageram nos relatos sobre a violência de que são vítimas, ou mentem a respeito. E, ainda, que seriam corresponsáveis pelos crimes sexuais em razão de uma suposta conduta provocadora e ou inadequada.

Segundo dados coletados do FBSP- Fórum Brasileiro de Segurança Pública, dos 3.739 homicídios de mulheres em 2019 no Brasil, 1.314 (35%) foram caracterizados como feminicídio. Isso equivale a dizer que, a cada sete horas, uma mulher é morta pelo fato de ser mulher. Essa mesma pesquisa demonstrou que, ao analisar o autor, revela-se que 88,8% dos feminicídios foram praticados por companheiros ou ex- companheiros.

Se o mundo não é um lugar seguro para as mulheres, o domicílio muito menos. No cenário da violência doméstica o agressor é, muitas vezes, alguém que desfruta ou desfrutou em algum momento da intimidade e da confiança da vítima, alguém com quem se relacionou sexual/ afetivamente e com quem possui filhos.

O lar, a casa, não ostenta mais o status de seguro para todos e todas na medida em que são expostas essas diferenças e quando se tornam inaceitáveis as violências contra mulheres, crianças, empregados e outras pessoas, sejam elas dependentes financeiras, emocionais ou físicas uma das outras.

Assim, políticas públicas precisam inserir espaço privado na esfera de suas preocupações, como forma de proteção de vulneráveis, sejam eles de que ordem forem.

Muito embora tenham sido adotadas ações articuladas e focadas na redução das desigualdades de gênero, as quais atingem diretamente a dignidade feminina, houve aumento nos casos de violência doméstica contra a mulher no percentual de 30% na França, 25% na

Argentina, bem como em outros países a exemplo do Canadá, Alemanha, Espanha, Inglaterra, Austrália e Estados Unidos (ONU, 2020).

A desigualdade entre os gêneros é um grande entrave à realização universal dos direitos humanos fundamentais. Especificamente sobre o contexto discriminatório contra as mulheres, sabe-se que este ocorre independente da renda, raça ou nível educacional dos envolvidos, com registro de que ainda hoje elas são vítimas de casamentos forçados, violência sexual e mutilações, além de castigos pelo descumprimento dos deveres familiares (ONU, 2020).

A proteção e promoção dos direitos humanos exigem ações concretas para efetiva modificação da realidade excludente. O desenvolvimento, que também é um direito humano universal, atribui aos Estados o dever de promoverem políticas públicas adequadas para sua realização, de modo que, através de uma participação significativa e justa, seja concretizada uma melhora na vida das pessoas.

É intuitivo, nesse contexto, que a violência doméstica representa uma privação à um padrão de vida digno para as mulheres, sendo, portanto, grande obstáculo à realização do desenvolvimento em todas as suas dimensões.

O Brasil é signatário da Agenda 2030 da ONU, com entrada em vigor no país em 01 de janeiro de 2016. Desde então, o Poder Público, com auxílio de organismos internacionais e dos escritórios da ONU no país, tem adotado medidas legislativas, executivas e judiciárias para o cumprimento dos objetivos e seus respectivos indicadores, a fim de que o desenvolvimento sustentável possa ser alcançado em âmbito nacional.

Diante desse contexto e panorama apresentado, o presente artigo se guiará pela seguinte problemática: De que forma a pandemia contribuiu para aumentar os índices de violência doméstica, afastando o Brasil dos objetivos da agenda 2030 e o que pode ser feito para trazer efetividade nas políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, dentro das diretrizes da agenda 2030?

Aponta-se como hipótese que a pandemia decorrente do SARS-COV2 e o isolamento domiciliar, seu principal método de não disseminação, contribuiu para o agravamento da violência doméstica no Brasil, o que torna o país mais longe de alcançar os compromissos firmados para a Agenda 2030 da ONU.

A análise dos fatores que contribuíram para esse agravamento, identificando-os possibilita uma resposta e medidas de solução para esse aumento, sempre como norte uma política pública voltada para a o empoderamento de mulheres e meninas e consequente diminuição das desigualdades de gênero e violência, nos termos da ODS-5 da ONU.

A promoção dos direitos humanos das mulheres necessita de ações específicas e atentas à vulnerabilidade social do grupo. Neste contexto, a presente pesquisa objetiva, de forma geral, a partir das perspectivas doutrinárias e normativas sobre o tema do desenvolvimento, discutir a relevância da identificação dos fatores de risco para a prevenção de crimes praticados por parceiros íntimos contra as mulheres, em âmbito doméstico.

2 OS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO E AS DESIGUALDADE DE GÊNERO

Invocar direitos e liberdades, sem distinções de gênero, é uma conquista notável do sistema contemporâneo dos direitos humanos. Conforme previsão da Declaração Universal de 1948, todos os indivíduos são iguais em dignidade e direitos (ONU, 1948), razão pela qual as únicas distinções permitidas são as que objetivam promover a efetiva inclusão dos indivíduos em determinado grupo social.

O plano de ações apresentado pela Agenda 2030 da ONU compromete-se a não deixar ninguém para trás¹, incentivando a formulação de ações específicas para construção de desenvolvimento inclusivo para as mulheres e meninas de todo o planeta, superando, assim, os obstáculos que impedem a plena participação feminina na sociedade.

Muito embora diferenças sejam esperadas dentro de sociedades plurais, processos de exclusão que impedem as mulheres de prover suas necessidades básicas não devem ser tolerados. O empoderamento feminino dependerá não somente de um sistema de proteção normativo, mas também de políticas públicas efetivas que possibilitem às mulheres a condução de suas vidas sem injustiças ou discriminação.

Nesse ponto, Barsted (2003) ressalta que embora a violação de direitos seja um constante na vida de ambos os gêneros, o gravame é ainda maior na vida das mulheres porque elas vivenciam processos de exclusão históricos e difíceis de serem superados.

Há significativo comprometimento à cidadania feminina, com necessidades ainda negligenciadas, especialmente nos campos da participação política e no mercado de trabalho. Em que pese a intensa mobilização para a efetividade de direitos, especialmente no século XX, as mulheres ainda permanecem à margem da inclusão social.

As desigualdades entre os gêneros ampliam o contexto discriminatório em desfavor das mulheres durante muitos séculos, resultando em um processo de inferiorização que necessita

¹ Expressão retirada do preâmbulo do documento da Agenda 2030 (ONU, 2015): “Ao embarcarmos nesta jornada coletiva, comprometemo-nos que ninguém seja deixado para trás.”

ser superado. Embora os debates sobre os direitos humanos tenham se intensificado no período pós-guerra, os interesses específicos das mulheres só foram incorporados às pautas internacionais após os anos 70, após relevante contribuição do movimento feminista.

Conforme aponta Lutier (2009), as principais consequências destes processos de inferiorização foram o aumento da violência, da informalidade no mercado de trabalho e o descumprimento das obrigações legais em desfavor das mulheres, os quais ainda são intensamente observados na atualidade.

Em recente pesquisa divulgada pela ONU, foi observado que em 50 países em que as mulheres são mais instruídas que os homens, elas têm renda 39% menor. Além disso, houve aumento de 30% nos casos de violência doméstica em alguns países, nos encargos domésticos permanecem e nos casamentos prematuros, bem como notícia de que aproximadamente 200 milhões de mulheres já foram submetidas a mutilações (ONU, 2020).

Os debates sobre desenvolvimento e gênero foram intensificados nas últimas décadas, no âmbito das Nações Unidas, diante da percepção de que as mulheres são beneficiárias e agentes promotoras da mudança social. Nesse sentido, muito embora a hegemonia masculina nos processos políticos e sociais do desenvolvimento, Sen (2010) recorda que valorização da participação feminina deve ser prioritária nas sociedades que desejam alcançar a justiça social.

Para o autor (2010), a realização de um mundo mais justo e próspero depende do reconhecimento de que “a condição de agente ativa das mulheres não pode, de nenhum modo sério, desconsiderar a urgência de retificar muitas desigualdades que arruinaram o bem-estar das mulheres e as sujeitam a um tratamento desigual.”

A Convenção sobre eliminação de todas as formas de discriminação contra a Mulher (ONU, 1979) reafirmou o compromisso com a proteção da dignidade feminina através de ações para redução do contexto discriminatório em âmbito global. A Declaração sobre o Desenvolvimento (ONU, 1986) e a Declaração de Viena (ONU, 1993) reconheceram a necessidade de políticas públicas diferenciadas para promoção dos direitos humanos das mulheres.

Objetivando proteger o bem-estar integral das mulheres, que engloba sua integridade física e psíquica, a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a Mulher (ONU, 1994) e Conferência Mundial sobre a Mulher (ONU, 1995) reconheceram ser o empoderamento feminino um compromisso da comunidade internacional.

No Brasil, em específico, tem-se que a desigualdade entre homens e mulheres é vedada pela Constituição de 1988, cujo objetivo é promover o bem estar de todos, sem preconceito de raça ou sexo (BRASIL, 1988). O direito ao desenvolvimento, que também é um direito

fundamental das mulheres, impõe ao Estado Brasileiro ações efetivas para o enfrentamento da violação de direitos ainda presente no país.

Importante destaque, neste contexto, foi a promulgação da Lei 11.340/2006 (BRASIL, 2006), conhecida como Lei Maria da Penha, positivando em âmbito nacional que toda mulher goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, de modo que impôs ao Poder Público a garantia dos direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares.

Não obstante o apelo, internacional e nacional, por um modelo de desenvolvimento inclusivo para as mulheres, com atenção especial para suas necessidades peculiares e violação históricas de direitos, a desigualdade entre os gêneros ainda é um grande desafio a ser superado, especialmente no século XXI.

Para efetiva garantia de direitos para as mulheres, as políticas públicas para redução e combate à vulnerabilidade deste grupo devem reconhecer também que, além das questões de gênero, elas vivenciam exclusões decorrentes da raça, da classe social e orientação sexual.

Atenta a este fenômeno, a Agenda 2030, através do ODS 5 e suas metas, apresentou um plano de ações para empoderamento de mulheres e meninas através de ações articuladas para o combate à violência familiar, o feminicídio e o acesso à saúde reprodutiva entre outros, sendo suas metas:

- 1 Acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda parte;
- 2 Eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipos;
- 3 Eliminar todas as práticas nocivas, como os casamentos prematuros, forçados e de crianças e mutilações genitais femininas;
- 4 Reconhecer e valorizar o trabalho de assistência e doméstico não remunerado, por meio da disponibilização de serviços públicos, infraestrutura e políticas de proteção social, bem como a promoção da responsabilidade compartilhada dentro do lar e da família, conforme os contextos nacionais;
- 5 Garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública;
- 6 Assegurar o acesso universal à saúde sexual e reprodutiva e os direitos reprodutivos, como acordado em conformidade com o Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento e com a Plataforma de Ação de Pequim e os documentos resultantes de suas conferências de revisão;
 - a) Realizar reformas para dar às mulheres direitos iguais aos recursos econômicos, bem como o acesso a propriedade e controle sobre a terra e outras formas de propriedade, serviços financeiros, herança e os recursos naturais, de acordo com as leis nacionais;
 - b) aumentar o uso de tecnologias de base, em particular as tecnologias de informação e comunicação, para promover o empoderamento das mulheres;
 - c) Adotar e fortalecer políticas sólidas e legislação aplicável para a promoção da igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas em todos os níveis (ONU, 2015).

A tônica das ações trazidas pelo ODS 5 é a promoção do desenvolvimento sustentável através da garantia do bem-estar da mulher em sociedades que priorizem esforços para plena igualdade entre os gêneros.

Ter uma vida minimamente digna é um direito de todas as mulheres, o qual encontra íntima vinculação à sustentabilidade, não se admitindo, portanto, qualquer discriminação de gênero que possa comprometer o bem-estar da presente e das futuras gerações.

A superação da desigualdade, nos termos em que observa Ignacy Sachs (2008), exige ações transformadoras em favor dos grupos mais fracos, razão pela qual é possível destacar a relevância da ODS 5 para promoção do desenvolvimento humano sustentável no planeta.

A Agenda 2030 reflete uma verdadeira força tarefa a ser realizada pela comunidade internacional e pelos Estados, individualmente, a fim de que o contexto discriminatório seja vencido. Nesta perspectiva, tem estreita vinculação com outros documentos internacionais já subscritos pela ONU, os quais discutiam novas possibilidades para efetivação do direito ao desenvolvimento em favor de um maior número de pessoas e coletividades.

No que se refere ao ODS 5, que objetiva empoderar mulheres e meninas, a agenda humanitária reconheceu a importância do enfrentamento da desigualdade de gênero para realização de todos os outros objetivos, já que a pessoa humana demanda proteção integral, não havendo espaço para inferiorização ou subjugação de qualquer grupo social.

Empoderamento, segundo ensino de Saffioti (2015), é a construção de caminhos para que determinada categoria possa se conduzir livremente. O ODS 5 apresenta, de forma mais aprimorada, as medidas e indicadores a serem buscados para construção de novas possibilidades para mulheres e meninas vítimas de discriminação apenas em razão do seu sexo biológico.

Nesse ponto, Barsted (2003) registra que o processo de empoderamento das mulheres resultará sobretudo da conscientização de que são sujeitos de direitos, ultrapassando, portanto, a noção de que a mobilização social deveria vincular-se apenas ao reconhecimento formal garantias.

No Brasil, por exemplo, em que a desigualdade impõe barreiras de diversas ordens à vida das mulheres. Embora tenham se beneficiado mais no acesso ao ensino superior, isso não representou plena igualdade no mercado de trabalho, renda ou qualidade de vida. Conforme relatório do IBGE, homens receberam, em média, rendimento médio mensal no valor de R\$ 2.555, enquanto as mulheres ganharam R\$ 1.985 no mesmo período (BRASIL, 2020).

A igualdade entre os gêneros não deve ser apenas jurídica, mas também social, econômica e cultural, já respeito à diferença é condição essencial para o desenvolvimento.

Santos (2013) aponta que esta é a razão pela qual os Estados estão legitimados a adotar ações afirmativas para promoção da cidadania feminina, com direitos especiais para este grupo, justificadas pela herança histórica de discriminação e por padrões sexistas ainda existentes nas sociedades.

Nas palavras de Ignacy Sachs (2008) a luta pela sobrevivência diária é uma constante na vida das mulheres em todo mundo, motivo pelo qual as ações para redução das desigualdades foram revistas e adequadas para o novo momento.

Sobre o tema específico da violência contra a mulher, a impôs medidas e ações governamentais para implemento do sistema de garantias já previsto, nacional ou internacionalmente, com vistas à redução da desigualdade e discriminação.

O ODS 5, embora abrangente e firme no propósito de empoderar mulheres e meninas, a igualdade entre os gêneros possivelmente não será alcançada até o ano 2030, conforme destaque do PNUD. Reforçou que ainda persistem os contextos discriminatórios no mundo, sendo a violência doméstica contra as mulheres é uma grave forma de descapacitação e entrave ao desenvolvimento sustentável¹⁸ (ONU, 2019).

A gravidade do contexto discriminatório em desfavor das mulheres também foi apontada pela CEPAL, indicando que, sobretudo no Brasil e na Venezuela, houve aumento da pobreza das mulheres pelas barreiras de acesso ao mercado de trabalho e outras políticas de inserção social (ONU, 2019).

A Agenda 2030 entrou em vigor no Brasil em 1º de janeiro de 2016, por meio do Decreto n. 8.892/2016. Foi instituída uma Comissão Nacional para internalizar, difundir e dar transparência ao processo de implementação da Agenda para o Desenvolvimento Sustentável, oportunidade em que a igualdade de gênero se tornou uma meta no país, com indicadores específicos e adequados também à realidade nacional.

Os desafios enfrentados para cumprimento da ODS 5 são incontáveis, especialmente porque muito aproximadamente 90% da população global tem algum tipo de preconceito com as mulheres (ONU, 2020).

Saliente-se, por oportuno, que repensar a importância do ODS 5 após a pandemia gerada pela COVID-19 também é tarefa imperiosa. Os registros da desigualdade de gênero tem sido um dado alarmante no período de isolamento social, com notícias diárias do aumento de casos de violência doméstica contra a mulher, o que pode comprometer, de forma grave, a realização do desenvolvimento sustentável no planeta até o ano de 2030.

O período de isolamento social deixou ainda mais evidente a necessidade de políticas públicas efetivas para redução da desigualdade entre os gêneros. A pandemia, por si só, não

gerou a violência, mas revelou a ineficácia de medidas já adotadas e a necessidade de intensificação em tantas outras.

Conforme recomendações feitas pelo PNUD relacionadas à pandemia, a percepção de impunidade pode motivar o agressor a conflitos diários e agressões recorrentes, agravadas pelo aumento do tempo de convívio em família (ONU, 2020).

As Nações não vivem apenas uma crise sanitária. A perspectiva é que a pandemia gerada pela COVID-19 tenha impactos assustadores na economia e desenvolvimento mundial, evidenciadas a fragilidade de muitas ações e a necessidade de reformulação de muitas políticas públicas. Crises sociais atingem de forma especial as mulheres, que sofrem com o agravamento do contexto de desigualdade.

Conforme destaque de Pasinato e Colares (2020), as crises políticas, econômicas e sanitárias agravam a violência de gênero, com destaque para os casos de violência sexual. O ambiente doméstico não é um local seguro para muitas mulheres e uma das grandes conquistas do movimento feminista tornar a violência um problema público, e não meramente um conflito privado.

3 A PANDEMIA, VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL

No dia 11 de março de 2020, Tedros Adhanom Ghebreyesus, diretor-geral da Organização Mundial de Saúde, declara, na cidade de Genebra, a pandemia da doença provocada pelo vírus SARS-CoV-2. Destaque-se que, segundo a Organização, pandemia é uma doença que se alastrou em escala mundial; uma epidemia que se irradiou, concomitantemente, por todo o mundo (OMS, 2020).

Diante da velocidade da transmissão da Covid-19, decorrente do seu alto poder de contágio, principalmente por gotículas de saliva contaminadas, e diante da embrionária fase de vacinação contra a doença, a orientação ainda é a de contenção da doença pelo isolamento social ou quarentena (OMS, 2020).

Guterres alerta que os países que estiverem seguindo esse protocolo estão convivendo com duas condições pandêmicas, uma que tem a capacidade de aterrorizar todos os seres humanos e a outra, de gênero, que só atinge a população que não se encaixa no paradigma da universalidade, qual seja, masculino e heteronormativo (GUTERRES, 2020).

Não requer muito esforço entender que o antídoto para uma pandemia, a virótica, é o que alimenta a outra, a de gênero. E, não foi diferente, da junção dessas pandemias, resultou-se um aumento da violência doméstica contra a mulher.

No Brasil, de acordo com levantamentos do FBSP- Instituto Brasileiro de Segurança Pública, houve um aumento dos casos de feminicídios tentados e consumados, bem como o aumento da violência doméstica e familiar (FBSP, 2020).

O estresse do confinamento, a situação de vulnerabilidade econômica, o medo do futuro imposto pelo vírus, e as relações abusivas com maior tempo de exposição são algumas das várias causas desse aumento.

Movidos por sentimentos contraditórios e complexos, tendo em vista, principalmente a relação existente entre agressor e vítima, o ciclo da violência se perpetua no tempo e faz do lar da mulher, um ambiente inseguro.

Assim, medidas para conter a disseminação do SARS-CoV-2 como o isolamento social são propícias a tratar a casa como sujeito universal, ignorando as condições de cada residência, o que significa potencializar as desigualdades.

Se a interseccionalidade é fundamental para desenvolver políticas públicas sobre desigualdade, as ações até o momento apresentadas para o combate ao SARS-CoV-2 retomam ao superado padrão universal ficto (VASCONCELOS, 2020).

Ao generalizar o isolamento social sem estratégias políticas, o Estado mais uma vez silencia os grupos vulneráveis e se mostra indiferente aos impactos negativos da quarentena na vida dessas minorias.

No Brasil, após a Constituição Federal de 1988 e, especialmente com a promulgação da Lei Maria da Penha, o Estado assumiu como uma de suas políticas públicas o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, baseada no gênero.

Há décadas, os movimentos de mulheres deslocaram a desigualdade de gênero para a arena pública e para a necessidade de atuar nos arranjos sociais e na maneira pela qual o Estado, por meio do uso do gênero como ferramenta de análise, incorpora a desnaturalização da violência contra as mulheres (VASCONCELOS, 2020).

Azevedo (2008) afirma que a criação da Lei Maria da Penha no Brasil pretendeu dar conta da vitimização das mulheres, fazendo- o no bojo do fenômeno já apontado por outros estudiosos, como expansão do direito penal, seguindo uma tendência de criminalização, através da construção de novos tipos penais e do agravamento das penas para direitos já tipificados, tudo no escopo de um programa voltado para demandas de punição (AZEVEDO,2008).

Corroborar tal assertiva a criação da alteração legislativa que criou a qualificadora do feminicídio no art. 121 do Código Penal, como uma forma extrema de violência contra as mulheres, que se caracteriza pelo assassinato da mulher quando presentes circunstâncias de

violência doméstica e familiar, violência sexual, mutilação ou desfiguração da vítima (AZEVEDO,2008).

Após a sanção da Lei 13.104/15, a ONU Mulheres (2015) parabenizou o Brasil por aquilo que definiu como um ato político fortalecedor da Política Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica contra as Mulheres.

Nesse sentido, como descreve o criminólogo Silva Sanchés (2002), existe uma tendência dominante, na maior parte dos países, para introdução de novos tipos penais ou agravamento de penas para os já existentes, caracterizando assim, o momento atual como de expansão do direito penal. A Lei Maria da Penha e do Femicídio se inserem nesse contexto.

Para Batista (2009), esse sistemático crescimento, a expansão dos sistema jurídico-penal brasileiro faz parte do processo de ocultação dos conflitos sociais observáveis no país.

Insistindo na tomada de decisões superficiais e incipientes, e por uma questão de política criminal, o legislador acionou o Direito Penal, sancionando Leis para coibir esse tipo de violência.² Nesse momento, é importante dizer que, aproximação das classes vulneráveis com a Justiça, não acontecerá necessariamente através da criação de legislações especiais ou de medidas de viés meramente repressivo ou processuais.

É necessário afastar um pouco o Direito Penal, no presente caso por meio da Lei Maria da Penha, do seu atual paradigma, o repressor/punitivo, que age, quando o faz, somente após a agressão. A demanda por soluções judicializantes está relacionada diretamente a inoperância das políticas públicas, quem em tese, deveriam convergir para uma redução das desigualdades e injustiças.

Enquanto os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário não fizerem um esforço máximo para mudar o paradigma, para se debruçar na implementação de medidas eficazes no âmbito da educação, saúde, segurança e saneamento básico, ou seja, o enfoque na interseção das Instituições, um Direito Penal Multidisciplinar com atuação preventiva, não há nada capaz de tornar efetiva a obrigação do Poder Público de prestar, em sua máxima efetividade, a proteção aos Direitos Humanos, evidenciado aqui pela violência doméstica cometida contra a mulher.

4 PREVENÇÃO, E NÃO SOMENTE TIPIFICAÇÃO DE CRIMES, COMO OBJETIVO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.

² Lei 14.022/2020, que prevê medidas para enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres durante a pandemia da Covid-19.

A violência doméstica, praticada por parceiro íntimo, é uma das mais recorrentes manifestações da violência de gênero em todas as sociedades, cuja ocorrência independe da raça, renda ou escolaridade da vítima. A dinâmica familiar, construída a partir de referenciais patriarcais, ainda privilegia o masculino, impondo à mulher, muitas vezes, relacionamentos abusivos para atender ao papel social da boa esposa.

Segundo aponta a Ministério da Saúde (BRASIL, 2020), a violência praticada por parceiro íntimo é um problema com dimensões alarmantes, afetando um terço das mulheres a nível global. Por ser a violência de gênero mais frequente no mundo, compromete a integridade física de mulheres e meninas de todas as idades, sendo, portanto, um fator impeditivo à consolidação do desenvolvimento sustentável no planeta.

Uma estrutura social que ainda despolitize a violência de gênero e aprisione a mulher em condições de vulnerabilidade comprometerá a preservação de sua integridade física. Conforme proposta teórica apresentada por Saffioti (1987) e Bourdieu (2002), a sociedade ainda naturaliza a dominação masculina em detrimento da plena efetivação da igualdade entre os gêneros.

O uso da força para reorganização do núcleo familiar, especialmente quando houver quebra de expectativas por parte das mulheres, é um traço marcante do patriarcado. Embora já tenha sido estruturado um sistema de proteção, tanto em âmbito global quanto interno, para enfrentamento da violência doméstica e familiar, mulheres em todo o mundo permanecem vivenciando violações em seus direitos.

A preservação da dignidade humana é um dever do Estado, cuja garantia deverá ser promovida por ações concretas que mobilizem os indivíduos e as sociedades para relações que reconstruam o respeito e ambientes propícios para fruição de todos os direitos humanos fundamentais.

Quando se trata do reconhecimento da mulher como sujeito de direitos, sobretudo pelo reflexo no desenvolvimento individual e das coletividades, as políticas públicas devem conferir prerrogativas que ultrapassem o mero status legal de cidadãs, tornando-as participantes de uma comunidade que possibilita o exercício pleno de suas faculdades.

Muito embora a Agenda 2030 da ONU estabeleça uma íntima vinculação entre a sustentabilidade e a redução das desigualdades entre os gêneros, mulheres ainda vivenciam relacionamentos discriminatórios dentro dos lares e até mesmo nos ambientes públicos, razão pela qual novos espaços de fala ainda são uma reivindicação constante.

A mudança social não acontecerá tão somente pelo reconhecimento formal de direitos, demandando uma atuação multisetorial e articulada da sociedade e do Poder Público para que

as mulheres tenham acesso a oportunidades iguais no processo de desenvolvimento pessoal e coletivo, bem como o direito de viver em sociedades livres de violência de gênero.

Conforme destaque da ONU (2020), houve piora no quadro de violência doméstica e familiar contra a mulher a nível global, agravada pela pandemia no novo coronavírus e pelo isolamento social, revelando ser este um processo de desigualdades estruturais em desfavor das mulheres de todas as sociedades.

O ODS 5 trata das necessidades apresentadas pelas mulheres e meninas neste processo de desenvolvimento, cujo tática é o empoderamento através de estratégias que garantam a proteção integral e a redução das vulnerabilidades sociais do grupo. Uma das formas mais recorrentes e severas de exclusão social é, de fato, a violência praticada por parceiro íntimo.

Especificamente sobre a meta 5.2 do ODS, que trata da eliminação de todas as formas de violência contra mulheres e meninas, sejam em âmbito público ou privado, aponta pesquisa realizada pelo IPEA (2019) que ainda não há, no Brasil, sistematização de dados, tampouco pesquisas estruturadas sobre a questão da violência de gênero.

Destacou a pesquisa (BRASIL, 2019) que registros de feminicídios ainda são feitos pelo Ministério da Saúde como crimes comuns, quando deveriam constar no registro individualizado por faixa etária, raça, renda entre outros elementos da vida da mulher vítima, conforme disposição expressa da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Uma arma de combate à violência doméstica é o enfrentamento em rede, especialmente os serviços de saúde, orientação jurídica e acolhimento, a fim de que as mulheres possam ter suas realidades transformadas e ressignificados os papéis de gênero.

A gravidade dos casos ainda impacta os operadores do direito e todos os profissionais que atuam na rede de atendimento à mulher. A articulação dos serviços de acolhimento, prestados em rede, é uma estratégia eficiente para romper os ciclos da violência e construir uma política pública firme na redução das desigualdades entre os gêneros.

Outra importante demanda, neste contexto, é a identificação dos riscos da violência como um importante instrumento a ser utilizado pelas políticas públicas de prevenção, especialmente porque contribui para gestão dos fatores de risco a partir da compreensão das condições de vida das vítimas e o contexto em que se desenvolveu o conflito conjugal, trazendo novas possibilidades para a prevenção da violência doméstica contra a mulher.

Ao invés de acentuar os esforços da rede de enfrentamento na seletiva da via processual penal, o Estado deve impulsionar as disposições de acolhimento e assistência à mulher vítima, ampliando os canais de comunicação da situação para além daqueles, em que ela estando

confinada, como preconiza o isolamento social, possa ter formas de não só notificar mas também de diminuir a situação abusiva que está enfrentando.

Por fim deve o Estado analisar de forma reflexiva e comparada a necessidade de mudança de paradigma do Direito Penal Brasileiro, afastando-se do seu viés repressor/punitivo e jurisdicional para uma faceta multidisciplinar e interligada com os outros setores da sociedade civil, com a finalidade de prevenir e proteger a mulher, principalmente diante do contexto das duas pandemias, para que esta tenha assegurado os seus Direitos Humanos, afastando-se cada vez mais da condição de vítima da famigerada violência de gênero e aproximando o Brasil do cumprimento das metas e objetivos trazidos pelo ODS-5 e a Agenda 2030 da ONU.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência contra a mulher tem causas estruturais, sendo naturalizada pelas sociedades patriarcais que justificam o uso da força e a impunidade dos agressores. No dia 24 de dezembro de 2020, noticiou-se o feminicídio da juíza Viviane Vieira do Amaral, de 45 anos, assassinada na frente das filhas menores de idade, revelando ser este um fenômeno que ocorre independentemente da classe social ou escolaridade da mulher vítima.

O combate à violência praticada por parceiro íntimo, neste contexto, ainda representa uma grande preocupação do movimento feminista, sobretudo pela recorrência e aumento gradativo de seus registros. Muito embora já tenham sido adotadas políticas públicas para garantia da integridade física e psicológica das mulheres, muitas, inclusive, exitosas, a superação da violência ainda é um desafio.

O respeito à diferença é indispensável para a vida comunitária, exigido ações concretas para que a discriminação de gênero seja superada nas relações de trabalho, nos lares e na vida pública. É incontável se trata de uma demanda urgente da vida cotidiana das mulheres e meninas a nível global, as quais reclamam por melhores condições de vida e exercício pleno de sua cidadania.

O enfrentamento da violência doméstica exige uma articulação dos serviços públicos para proteção integral da mulher e sua dignidade. Os crimes praticados em âmbito doméstico exigem uma rede de atuação não só para repressão, mas também para prevenção de novos conflitos.

O implemento de políticas públicas para combate da violência doméstica é um direito humano das mulheres. Traduzem uma atenção do poder público em relação discriminações ligadas às questões de gênero, embora as respostas estatais ainda não tenham sido capazes de compreender a complexidades das relações violentas e eliminar integralmente o risco pessoal às mulheres.

Políticas públicas de prevenção à violência doméstica perpassam por programas de conscientização de direitos até acolhimentos institucionais de mulheres em situação grave de conflito conjugal. Atuam no processo de fortalecimento da autonomia feminina, construindo novos caminhos para a desconstrução dos papéis de gênero e ressignificação das relações sociais.

A sistematização de informações e a identificação de outros fatores podem ser uma forma efetiva de prevenção aos crimes, especialmente nos casos mais graves, apoiando o sistema de intervenção já previsto pela Lei Maria da Penha e pelos demais normativas internacionais, tornando-se fundamentais para ressignificação dos padrões sexistas e efetivo empoderamento, segundo propõe a ODS 5 da Agenda 2030 da ONU.

BIBLIOGRAFIA

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. **O Paradigma emergente em seu labirinto: notas para o aperfeiçoamento dos juizados especiais criminais.** In: Novos Diálogos Sobre Juizados Especiais Criminais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

BATISTA, Nilo. **Só “Carolina não viu” - violência doméstica e políticas criminais no Brasil.** In: **Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.** 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juirs, 2009.

BRASIL. Lei n. 14.022 de 7 de julho de 2020. **Diário Oficial Oficial [da] União,** Brasília, DF, 08 de jul.2020.

BRASIL. Lei n.11.340 de 07 de agosto de 2006. **Diário Oficial [da] União,** Brasília, DF, 08 de ago. de 2006.

BRASIL. Decreto n 1973, de 1 de agosto de 1996. **Diário Oficial [da] União,** Brasília, DF, 2 de ago.1996.

BRASIL. Decreto n.65.810 de 8 dez. 1986. **Diário Oficial [da] União,** Brasília, DF, 8 dez.1986.

BUTLER, Judith. **Quadros de guerra: quando a vida é passível de luto?** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina.** Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

COUTINHO, Adriana Madeira. **Lei Maria da Penha: entre a teoria e a prática.** Petrópolis: Editora Literar, 2019.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Dossiê mulher:** 2019. 14 ed. Rio de Janeiro: Rio Segurança, 2019.

IPEA- Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Atlas da Violência 2019**. Org. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019.

OLIVEIRA, Ana Caroline Moreira. **Reflexões sobre a mulher e a importunação sexual nos transportes públicos brasileiros**. Trabalho de Conclusão de Curso. Faculdade Evangélica de Goianésia-FACEG, 2019. Disponível em: <https://repositorio.aee.edu.br/juspu/handle/aee/8382>. Acesso em: 05 dez.2020.

OPAS- OMS BRASIL- Organização Pan- Americana da Saúde; Organização Mundial da Saúde. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5669:folha-informativa-violencia-contra-as-mulheres&Itemid=820. Acesso em 12 dez.2020.

PIOVESAN, Flávia. **Direito ao Desenvolvimento: Desafios Contemporâneos**. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado. **Direito ao Desenvolvimento**. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 95-116.

PONTE JORNALISMO. **Um vírus e duas guerras: Mulheres enfrentam a violência doméstica e a pandemia da Covid-19**. 2020. Disponível em: <https://ponte.org/mulheres-enfrentam-em-casa-a-violencia-e-a-pandemia-da-covid-19/>. Acesso em 10 dez.2020.

SACHS, Ignacy. **O Desenvolvimento enquanto apropriação dos direitos humanos**. Revista Estudos avançados, São Paulo, v. 12, n. 33, p. 149-156, 1998. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141998000200011. Acesso em: 23 jun. 2020.

SACHS, Jeffrey David. **A Era do Desenvolvimento Sustentável**. Tradução de Jaime Araújo. Lisboa: Actual Editora, 2017.

SAFFIOTI, Heleieth. Iara Bongiovani. **Gênero, Patriarcado e Violência**. São Paulo: Expressão Popular, 2015.

SEN, Amartya. **Identidade e Violência**. São Paulo: Iluminuras, 2015.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Rio de Janeiro: Editora Record, 2010.

SEN, Amartya; KLIKSBURG, Bernardo. **As pessoas em primeiro lugar: a ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado**. São Paulo: Companhia das letras, 2010.

SCOTT, Joan W. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica**. Educação&Realidade, v. 20, n.2, jul/dez.1995.

SCHRAIBER, Lilia Blima; D' OLIVEIRA, Ana Flávia Pires Lucas and COUTO, Márcia Thereza. **Violência e saúde: contribuições teóricas, metodológicas e éticas de estudos da violência contra a mulher**. Cad. Saúde Pública [online]. 2009, vol. 25, suppl.2, pp.s205-s216. ISSN 1678-4464. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-311X2009001400003>. Acesso em 05 dez.2020.

VASCONCELOS, Verônica Accioly. **Coronavírus e violência de gênero contra a mulher no espaço doméstico: pandemias cruzadas**. Cadernos de Informação Jurídica, Brasília, v.7, n.1, jan/jul. 2020. Disponível em: <http://www.cajur.com.br/>. Acessado em 09 dez.2020.

VASCONCELOS, Verônica Accioly de. **Themis com “H”: descompasso entre a insurgência da Lei Maria da Penha e a institucionalidade do sistema de justiça em Teresina**. Tese (Doutorado)- Centro Universitário de Brasília (UNICEUB), Brasília, 2020.

